



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 284-38.
2016.6.26.0382 – CLASSE 6 – RIO GRANDE DA SERRA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravantes: Cláudio Manoel Melo e outro

Advogado: Luiz Custódio – OAB: 181799/SP

Agravados: Luís Gabriel Fernandes da Silveira e outros

Advogados: José Luís do Rego Barros Barreto – OAB: 69223/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples quando a parte assistida – no caso, o Ministério Público Eleitoral – não tiver se insurgido contra acórdão que lhe foi desfavorável. Precedentes.

2. O art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que, “sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”, não se aplica à Justiça Eleitoral, conforme já assentou esta Corte Superior (AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de março de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Cláudio Manoel Melo e Mauro Martin Fernandes, segundos colocados no pleito majoritário de Rio Grande da Serra/SP nas Eleições 2016, contra *decisum* monocrático em que se negou seguimento a agravo, nos termos da ementa transcrita (fl. 411):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O assistente simples não possui legitimidade para recorrer sem que o assistido também o faça, a teor do art. 121 do CPC/2015 e de precedentes desta Corte.
2. No caso, a parte assistida – o *Parquet* – não interpôs recurso especial contra o aresto proferido pelo TRE/SP, o que impossibilita aos agravantes, na qualidade de assistentes simples, recorrerem de modo isolado.
3. Agravo a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 418-425), sustentou-se, em síntese, que a omissão do *Parquet* na continuidade da demanda que versa sobre matéria de ordem pública e o interesse direto dos agravantes no resultado do feito autorizam sua atuação como partes legítimas, a teor do art. 121, parágrafo único, do CPC/2015¹.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrárazões às folhas 432-434.

É o relatório.

¹ Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na espécie, o juiz eleitoral da 382ª ZE/SP deferiu o ingresso dos agravantes nos autos na qualidade de assistentes simples do Ministério Público.

Conforme se assentou no *decisum* agravado, o *Parquet* não se insurgiu contra aresto proferido pelo TRE/SP que lhe foi desfavorável. Por conseguinte, os agravantes, na condição de assistentes simples, não possuem legitimidade para recorrer sem que a parte assistida também o faça.

Com efeito, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a interposição de recurso autônomo por assistente simples é inadmissível, porquanto atua de forma acessória ao assistido. Cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COLIGAÇÃO JAGUARIÚNA EM BOAS MÃOS. INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL AUTÔNOMO DO ASSISTENTE SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER DE ACESSORIEDADE DA ATUAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

Da inviabilidade do agravo regimental

3. Na esteira do entendimento deste Tribunal Superior, inadmissível a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples, ante o regime de acessoriedade a que está submetido.

Agravo regimental não conhecido

(AgR-REspe 257-08/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.8.2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida – Luiz Fabio Cherem – não o fez. Precedentes

[...]

(AgR-RO 4-46/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016)

Outrossim, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de ser inaplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, permanecendo, portanto, o entendimento de ausência de legitimidade do assistente simples em atuar de forma contrária à intenção do assistido. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. *DISTINGUISHING*. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.

2. A postura mais restrita quanto ao tema da intervenção decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para o ajuizamento de ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições.

3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples.

[...]

(AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017)
(sem destaque no original)

Conforme ressaltou o e. Ministro Admar Gonzaga, Relator do supramencionado acórdão:

Embora haja jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de recurso autônomo do assistente simples, desde que não haja manifestação de vontade contrária e expressa do assistido no tocante ao direito de permitir a continuidade da relação processual

(REsp 106. 839 1/PR, red. para o Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 7.8.2013), o entendimento do TSE permanece em sentido contrário, tendo sido recentemente reafirmado, já na vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme ementas a seguir [...].

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 284-38.2016.6.26.0382/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: Cláudio Manoel Melo e outro (Advogado: Luiz Custódio – OAB: 181799/SP). Agravados: Luís Gabriel Fernandes da Silveira e outros (Advogados: José Luís do Rego Barros Barreto – OAB: 69223/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 15.3.2018.